

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial referente ao Convênio 657961/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Catingueira/PB, cujo objeto foi a *“aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola”*.

2. O ajuste teve vigência de 30/12/2009 a 28/12/2011 e o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 30/4/2013. Conforme previsto, o FNDE transferiu R\$ 196.515,00, o que ocorreu em 30/12/2010.

3. Em virtude de omissão no dever de prestar contas, foram citados dois ex-prefeitos – José Edivan Félix (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2012) e Albino Félix de Sousa Neto (gestão de 1/1/2013 a 31/12/2016).

4. Por ter sido o primeiro foi responsável gerir os recursos, cabe-lhe, por força de lei e da Constituição, a obrigação de demonstrar o correto emprego dos recursos. No entanto, esse encargo também cabia a seu sucessor, uma vez que, quando assumiu o cargo em 1/1/2013, a prestação de contas ainda estava pendente, tendo o prazo perdurado até 30/4/2013.

5. Tendo em vista que os responsáveis, regularmente citados, não compareceram aos autos, resta caracterizada a revelia de ambos, tal como prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Desse modo, o processo deve ter continuidade com os elementos nele presentes.

6. Em relação à prescrição, embora eu entenda que, no julgamento do RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal tenha deliberado, em sede de repercussão geral, que é prescritível a pretensão ressarcitória em processos de controle externo, há de se ponderar a existência de embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, pendentes de apreciação pela Suprema Corte.

7. Além disso temos que considerar que a questão necessita ser amadurecida neste Tribunal. A propósito, as discussões a respeito do entendimento desta Corte sobre o tema estão em curso no âmbito do TC-000.006/2017-3, de minha relatoria.

8. Desse modo, conforme tem sido decidido por nossos três Colegiados, penso que deve prevalecer o entendimento jurisprudencial atual desta Corte de Contas – a imprescritibilidade das condenações em débito e a prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, que se interrompe com a emissão do ato que ordena a citação ou a audiência, de acordo com o entendimento firmado por meio Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, com base no art. 205 do Código Civil.

9. Noto que não houve o decurso do prazo prescricional para a aplicação de sanções, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 937/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 9.369/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministra Ana Arraes), o marco inicial para a contagem da prescrição em casos como o que se examina corresponde ao fim do período para a prestação de contas, o que ocorreu em 2013, sendo que a autorização para as citações deu-se em 2019, antes de se completar o decênio.

10. Enfim, como propõem os pareceres precedentes, o ex-prefeito José Edivan Félix deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado em débito correspondente ao total repassado para o município. Também considero adequada a aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 30.000,00.

11. Quanto a Albino Félix de Sousa Neto, ex-prefeito sucessor, deve ser responsabilizado pela omissão do dever de prestar contas, devendo ter suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de 15.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator